



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720444/2013-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.214 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. RERRATIFICAÇÃO.

Verificada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, para o devido saneamento e integração da decisão embargada, rerratificando-a, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 34133/34141) opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão n. 2402-005.781 - sessão de julgamento de 6 de abril de 2016 (e-fls. 33824/33874) - da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, que decidiu:

“[...] por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: a) denegar o pedido de conexão com o processo no 13603.720891/2013-08, b) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, c) excluir do lançamento: c.1) as contribuições incidentes sobre as verbas decorrentes de acidente de trabalho/doença; c.2) as contribuições incidentes sobre planos de opções de compra de ações; c.3) integralmente os lançamentos relativos às cooperativas (levantamentos AT e AS); c.4) contribuições dos segurados apuradas nas planilhas 38 a 55 AI; c.5) a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF; c.6) o rol de responsáveis a empresa Cerâmica São Caetano LTDA. c.7) excluir da base de cálculo as parcelas pagas a segurados com estabilidade provisória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho”.

Na essência, o Embargante alega: i) omissão quanto a impossibilidade de aferição da base de cálculo adotada no lançamento das rubricas contidas nos levantamentos AA, AB, AC, AD e AE; ii) omissão no dispositivo do acórdão quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao sr. João Aparecido Lima (parte do levantamento AO); iii) omissão com relação aos documentos que tratam da participação nos lucros e resultados (PLR) em programas de remuneração variável - PRV (levantamentos AV, AX, AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF e BG); e iv) omissão quanto à prova da incorporação de algumas das pessoas jurídicas indicadas como solidárias.

Todavia, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 34437/34445), os embargos foram admitidos apenas em relação à omissão no dispositivo do acórdão quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao sr. João Aparecido Lima (parte do levantamento AO), restando assim delineado o escopo desta análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos de declaração já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão embargada se posicionou pelo provimento do recurso voluntário face às remunerações pagas ao Sr. João Aparecido Lima, nada constando, todavia, no dispositivo quanto à questão:

*Das remunerações pagas a **João Aparecido Lima** e Peter Esteman (levantamento AO)*

*Segundo o sujeito passivo, a fiscalização afirma que o sr. **João Aparecido Lima** recebeu pagamentos em setembro e outubro/2009 nos valores de R\$ 31.488,00 e R\$ 29.520,00, discriminados na planilha 88. Nos contracheques (doc. 27 da impugnação) do sr. João Aparecido Lima consta a remuneração no valor de R\$ 29.520,00 (setembro/2009) e R\$ 20.992,00 (outubro), mesmos valores constantes das GFIPs, não havendo diferença.*

[...]

*Constata-se, portanto, **erro de fato no levantamento fiscal**, que apurou como se fosse da competência 09/2009 a remuneração de R\$ 31.488,00 (fl. 1.032), quando, em verdade, esta é a remuneração da competência 08/2009. De igual sorte, a remuneração de R\$ 29.520,00 refere-se à competência 09/2009 e, equivocadamente, a auditoria apurou como se fosse da competência 10/2009. Comparando os valores das remunerações, observa-se que foram declaradas em GFIP.*

*Assim, **merece provimento o recurso nesse ponto**, não havendo divergência entre as remunerações que justificasse o lançamento.*

De se observar que o voto vencedor, consolidado pelo i. Redator Designado Theodoro Vicente Agostinho, divergiu tão-somente em relação à exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a segurados com estabilidade provisória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, conforme se depreende da sua conclusão:

Por fim, concluo então, que no âmbito previdenciário, deve haver a exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a segurados com estabilidade provisória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, pois a habitualidade configura-se como principal pressuposto para a incorporação de um pagamento no

salário do empregado e, por consequência, é o ponto nevrálgico para definir se haverá ou não a incidência de contribuição.

É dizer, o i. Relator Túlio Teotônio de Melo Pereira foi vencido unicamente em relação à exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a segurados com estabilidade provisória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, vez que, nesta matéria, prevaleceu o entendimento esposado no voto vencedor, que, assim, passou a integrar a decisão embargada.

Nessa perspectiva, resta patente no dispositivo da decisão embargada a omissão quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao Sr. João Aparecido Lima (parte do levantamento AO).

Assim, para sanear a omissão apontada, é suficiente apenas a inclusão desse capítulo no dispositivo do Acórdão n. 2402-005.781, que passa a ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: a) denegar o pedido de conexão com o processo no 13603.720891/201308, b) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, c) excluir do lançamento: c.1) as contribuições incidentes sobre as verbas decorrentes de acidente de trabalho/doença; c.2) as contribuições incidentes sobre planos de opções de compra de ações; c.3) integralmente os lançamentos relativos às cooperativas (levantamentos AT e AS); c.4) contribuições dos segurados apuradas nas planilhas 38 a 55 AI; c.5) a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF; c.6) o rol de responsáveis a empresa Cerâmica São Caetano LTDA.; c.7) excluir da base de cálculo as parcelas pagas a segurados com estabilidade provisória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e **c.8) excluir os valores relativos ao segurado João Aparecido Lima em face da competência 09/2009 (Remuneração de R\$ 1.968,00 e Contribuição de R\$ 216,48) e da competência 10/2009 (Remuneração de R\$ 8.528,00 e Contribuição de R\$ 708,16, mantendo-se os demais valores lançados.** Votou pelas conclusões em relação ao item c.2 o Conselheiro Ronnie Soares Anderson. Vencidos os conselheiros: i) Theodoro Vicente Agostinho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam provimento em maior extensão; e, ii) Túlio Teotônio de Melo Pereira (Relator), Ronnie Soares Anderson e Mário Pereira de Pinho Filho que negavam provimento em relação ao item c.7. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho. (grifei)*

Processo nº 13603.720444/2013-41
Acórdão n.º **2402-007.214**

S2-C4T2
Fl. 34.457

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para na parte admitida, reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima